

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 88.258 - SP (2007/0180423-4)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO -
 DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX CONCEIÇÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DOIS HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO DA PAUTA DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. TRÂNSITO EM JULGADO AFASTADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A teor dos arts. 5º, § 5º da Lei 1.060/50 (acrescido pela Lei 7.871/89), 370, § 4º do CPP e 128 da LC 80/94, é prerrogativa da Defensoria Pública, ou de quem lhe faça às vezes, a intimação pessoal para todos os atos do processo, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa.
2. O trânsito em julgado da condenação e a demora na alegação da nulidade, *in casu*, não convalidam o julgamento nem tornam preclusa a impugnação.
3. O MPF manifesta-se pela concessão da ordem.
4. Ordem concedida, para, afastado o trânsito em julgado, determinar a renovação do julgamento do Recurso de Apelação, observada a prerrogativa processual do Defensor Dativo, de ser intimado pessoalmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2008 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 88.258 - SP (2007/0180423-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO -
DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX CONCEIÇÃO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de ALEX CONCEIÇÃO contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deferiu parcialmente a Revisão Criminal.

2. Infere-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2o., II e IV e art. 121, § 2o., IV e V, combinado com o art. 69, todos do CPB, à pena de 24 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, tendo sido a sentença condenatória confirmada em sede de apelação.

3. Irresignada, a defesa propôs Revisão Criminal alegando, em preliminar, a nulidade do feito por falta de intimação pessoal do Defensor Dativo para a sessão de julgamento do Recurso de Apelação. No mérito, sustentou ser a decisão contrária à evidência dos autos, pugnando pela absolvição e, alternativamente, pleiteou a progressão de regime. O pedido revisional restou parcialmente deferido, nos seguintes termos:

Revisão Criminal. Artigo 121, § 2o., incisos IV e V c.c. artigo 69, todos do CP. Ausência de intimação pessoal do defensor público ou dativo para o julgamento do recurso. Nulidade não reconhecida. Provas seguras sobre autoria e materialidade. Pena aplicada no mínimo e, em seguida, aumentada em razão da segunda qualificadora ser adotada como agravante. Inconstitucionalidade do art. 2o., § 1o. da Lei 8.072/90. Pedido deferido em parte para permitir a progressão de regime. (fls. 116).

4. No presente *writ*, o impetrante reitera o argumento da nulidade do feito diante da ausência de intimação pessoal para a sessão de julgamento do

Superior Tribunal de Justiça

Recurso de Apelação.

5. Oficiada, a autoridade tida como coatora prestou as informações de estilo às fls. 76/77.

6. A Subprocuradora-Geral da República ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES, às fls. 124/129, manifesta-se pela concessão da ordem.

7. É o que havia de relevante para relatar.



Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 88.258 - SP (2007/0180423-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO -
DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEX CONCEIÇÃO

VOTO

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DOIS HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO DA PAUTA DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. TRÂNSITO EM JULGADO AFASTADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A teor dos arts. 5º, § 5º da Lei 1.060/50 (acrescido pela Lei 7.871/89), 370, § 4º do CPP e 128 da LC 80/94, é prerrogativa da Defensoria Pública, ou de quem lhe faça às vezes, a intimação pessoal para todos os atos do processo, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa.

2. O trânsito em julgado da condenação e a demora na alegação da nulidade, in casu, não convalidam o julgamento nem tornam preclusa a impugnação.

3. O MPF manifesta-se pela concessão da ordem.

4. Ordem concedida, para, afastado o trânsito em julgado, determinar a renovação do julgamento do Recurso de Apelação, observada a prerrogativa processual do Defensor Dativo, de ser intimado pessoalmente.

1. No presente *Habeas Corpus*, a impetrante alega a nulidade do acórdão hostilizado em virtude da ausência de intimação pessoal do Defensor Dativo, nomeado para a defesa da causa, ou seja, no exercício da função de Defensor Público, para a pauta da sessão de julgamento do Recurso de Apelação 440.086.3/1-00.

2. Com efeito, a teor dos arts. 5º, § 5º da Lei 1.060/50 (acrescido pela Lei 7.871/89), 370, § 4º do CPP e 128 da LC 80/94, é prerrogativa da Defensoria Pública, ou de quem lhe faça às vezes, a intimação pessoal para todos

Superior Tribunal de Justiça

os atos do processo, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. Tal entendimento já restou sufragado por esta Corte em inúmeras oportunidades, conforme verifica-se dos seguintes precedentes abaixo colacionados:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, NA FORMA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO DA DATA DESIGNADA PARA O JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

I - A teor dos artigos 5º, § 5º, da Lei 1.060/50 e 370, § 4º, do CPP, a intimação do Defensor Público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. A falta dessa intimação enseja a realização de novo julgamento. (Precedentes).

(...).

Writ parcialmente concedido. (HC 63.042/SP, 5T, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 04.06.2007).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 5º, § 5º, DA LEI 1.060/50. NULIDADE ABSOLUTA NÃO RECONHECIDA. ORDEM DENEGADA.

1. A ausência de intimação pessoal do defensor público, ou quem exerça o cargo equivalente, para a sessão de julgamento de recurso de apelação é causa de nulidade absoluta, por cerceamento de defesa.

(...).

3. Ordem denegada. (HC 69.341/SP, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 07.05.2007).

3. De fato, consoante depreende-se do voto condutor do venerando acórdão impugnado (fls. 116/120), o Defensor do paciente foi intimado da pauta de sessão de julgamento por publicação na Imprensa Oficial, não

Superior Tribunal de Justiça

procedendo, pois, o egrégio Tribunal a *quo*, a intimação pessoal exigida por lei.

4. Outrossim, o trânsito em julgado da condenação e a demora na alegação da nulidade, *in casu*, não convalidam o julgamento nem tornam preclusa a impugnação. O Pretório Excelso, aliás, em situação até mais flagrante, em que a defesa demorou treze anos para se insurgir contra a ausência de intimação pessoal, recentemente, manifestou-se pela nulidade do feito:

HABEAS CORPUS - ALCANCE. O habeas corpus não sofre qualquer peia, sendo-lhe estranhos os institutos da prescrição, da decadência e da preclusão ante o fator tempo. APELAÇÃO - JULGAMENTO - INTIMAÇÃO - DEFENSORIA PÚBLICA. A falta de intimação pessoal do defensor público para a sessão em que apregoadado e julgado certo recurso torna insubsistente o acórdão proferido, pouco importando a passagem substancial de tempo, considerada a data da configuração do vício. (HC 88.672/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, DJU 18-05-2007).

5. Por tais fundamentos, voto pela concessão da ordem para, afastado o trânsito em julgado, anular o julgamento do Recurso de Apelação 440.046.3/1-00 (Ação Penal 3/2002, oriunda da Vara do Júri de Carapicuíba/SP), determinando que outro seja proferido com a prévia intimação pessoal do Defensor Dativo nomeado para causa.

6. É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0180423-4

HC 88258 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 32002 4400863 9026803

EM MESA

JULGADO: 07/02/2008

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO - DEFENSORA
PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEX CONCEIÇÃO

ASSUNTO: Penal - Crimes contra a Pessoa (art.121 a 154) - Crimes contra a vida - Homicídio (art. 121) -
Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2008

LAURO ROCHA REIS
Secretário